



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

239 – COSIT

DATA

9 de agosto de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PAGAMENTOS REALIZADOS POR AUTARQUIAS FEDERAIS. SEGURO VIAGEM. RETENÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS. CÓDIGO DA RECEITA.

Os pagamentos efetuados por autarquias integrantes da administração pública federal a pessoas jurídicas, em decorrência da contratação de seguro viagem, no contexto da aquisição de passagens aéreas internacionais, por intermédio de agências de viagens, estão sujeitos à retenção do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP, prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e regulamentada pelo art. 12 da IN RFB nº 1.234, de 2012, mediante a utilização do **código de receita 6188**, com o percentual de 7,05% (sete inteiros e cinco centésimos por cento).

Dispositivos legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 64; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de dezembro de 2012, art. 12 e Anexo I.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada protocolizou, em 29 de setembro de 2022, a presente consulta na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, visando dirimir, em tese, dúvidas sobre a legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Inicialmente, informou ser entidade da administração pública federal indireta, atuando na área de regulação.
3. Em seguida, acrescentou que contratou o serviço de agenciamento de voos internacionais, o qual contempla o seguro de viagem, mas que das faturas emitidas pela empresa contratada consta a discriminação do imposto a ser retido sobre o bilhete, sem, contudo, ser

informada a retenção relativa ao fornecimento de seguro-viagem, conforme ilustram os documentos de fls. 7 e 8.

4. Na fase de preparo do presente feito, nos termos do inciso II do art. 28 da IN RFB nº 2.058, de 2021, a consulente foi intimada a atender ao requisito previsto no art. 12 daquela norma, às fls. 9 e 10, o que foi satisfeito, conforme certificado às fls. 16.

5. Por fim, formulou o seguinte questionamento, **in verbis**:

1) devemos efetuar as retenções na fonte do Imposto de sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep no código 6188.

FUNDAMENTOS

6. A solução de consulta, atualmente regulamentada pela IN RFB nº 2.058, de 2021, visa esclarecer dúvida sobre dispositivo da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aplicável a fato determinado, esclarecendo ambiguidade ou obscuridade acaso existentes, e configura orientação oficial da RFB.

7. Seu âmbito de aplicação é restrito à solução de questões acerca da legislação tributária federal que possuam natureza interpretativa, desse modo, **não se presta a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária do consulente, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.**

8. A consulta eficaz produz efeitos jurídicos de proteção ao contribuinte que a formula, dentre os quais se destacam o impedimento de aplicação de multa e a não instauração de procedimento de fiscalização relativamente à matéria consultada, enquanto pendente de solução, conforme disposto respectivamente nos arts. 18 e 22 da IN RFB nº 2.058, de 2021.

9. Assim, será analisada a dúvida da requerente, à luz do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, bem como da legislação de regência dos tributos sob análise.

10. No presente caso deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos exigidos para seu conhecimento, e advertir que neste ato apenas se examinará a matéria relativa à aplicação/interpretação do art. 12 da IN RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012. Passa-se, ato contínuo, à solução da presente consulta.

11. No plano legal, a obrigação de a consulente, na condição de autarquia da administração pública federal, de reter, na fonte, os tributos federais incidentes sobre os

pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, está assentada no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **in verbis**:

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

(...)

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

(...)

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pela percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

(...) (grifou-se)

12. Para a operacionalização do comando acima, a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que assim dispõe, no que interessa ao presente caso, **in verbis**:

(...)

Art. 1º A retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades das quais a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), obedecerá ao disposto nesta Instrução

Normativa. [Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023](#) (...)

Art. 2º Os órgãos e entidades a que se refere o art. 1º ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil. [Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023](#)

§ 2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

(...)

§ 6º Para fins desta Instrução Normativa, a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor do IR e das contribuições a serem retidos na operação.

(...)

§ 7º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - serviços prestados com emprego de materiais, os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, **desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços;**

(...)

§ 10. Em caso de pagamentos com glosa de valores constantes da nota fiscal, sem emissão de nova nota fiscal, a retenção deverá incidir sobre o valor original da nota.

§ 11. Em caso de pagamentos com acréscimos de juros e multas por atraso no pagamento, a retenção deverá incidir sobre o valor da nota fiscal incluídos os acréscimos.

Art. 3º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 do Anexo I a esta Instrução Normativa, que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do IR, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

(...)

CAPÍTULO IX DAS SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I Das Agências de Viagens e Turismo

Art. 12. **Nos pagamentos correspondentes a aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins, efetuados por intermédio de agências de viagens, a retenção será feita sobre o total a pagar a cada empresa prestadora do serviço e, quando for o caso, do operador aeroportuário, sobre o valor referente à tarifa de embarque, e da agência de viagem, sobre os valores cobrados a título de comissão pela intermediação da comercialização do bilhete de passagem ou pela prestação do serviço de agenciamento de viagens na venda de passagens aos órgãos e entidades públicas.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

§1º Para fins do disposto no caput, a agência de viagem apresentará documento de cobrança ao órgão ou à entidade observando-se o seguinte: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

I - **apresentará fatura e nota fiscal em seu nome somente em relação ao valor cobrado** pela intermediação da comercialização do bilhete de passagem ou **pela prestação do serviço de agenciamento de viagens na venda de passagens aos órgãos e entidades públicas, os quais se sujeitam à retenção de que trata o art. 3º;** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

II - **apresentará à contratante faturas de sua emissão, separadas por prestador do serviço, das quais deverão constar:** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

a) **o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa prestadora do serviço e o número e valor da nota fiscal, no caso de despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins;** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

(...)

b) **o nome e o número de inscrição no CNPJ da empresa prestadora do serviço e o número e valor do bilhete de passagem aérea ou rodoviária emitido pela empresa transportadora, excluídos a tarifa de embarque, o pedágio e o seguro, no caso de venda de passagens;** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

c) **o número de inscrição no CNPJ do operador aeroportuário e, em destaque, o valor da tarifa de embarque; e Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015**

(...)

§ 2º **A indicação do número de inscrição no CNPJ da empresa prestadora do serviço e, quando for o caso, do operador aeroportuário, poderá ser efetuada em documento distinto do documento de cobrança.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

(...) (grifou-se)

13. Quanto ao seguro de viagem, cabe citar o que dispõem a Circular nº 667, de 4 de julho de 2022, da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), e a Nota Explicativa ao código 1.0903.37.00 – Serviços de seguro de viagem, da Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS), **in verbis**:

Circular SUSEP nº 667, de 04 de julho de 2022

Seguro viagem

Art. 87. O seguro viagem tem por objetivo garantir, aos segurados ou seus beneficiários, uma indenização, limitada ao valor do capital segurado contratado, no caso da ocorrência de riscos cobertos, desde que relacionados à viagem, nos termos estabelecidos nas condições contratuais.

Nomenclatura Brasileira de Serviços

1.0903.37.00 - Serviços de seguro de viagem

Nota Explicativa

Esta subposição inclui os serviços de seguro destinado a cobrir despesas relacionadas com viagens como, por exemplo, as despesas ocasionadas por:

- Cancelamento, interrupção ou atraso da viagem. - Perda, extravio ou danos em bagagem. - Acidentes e despesas médicas. - Repatriação de restos mortais.

14. Segundo infere-se do relato da consulente, o seguro viagem é contratado com **empresas de seguros privados**, por autarquia integrante da administração pública federal, sendo, portanto, o caso de a retenção prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e regulamentada pelo art. 12 da IN RFB nº 1.234, de 2012, ser realizada sob o código de receita 6188, com o percentual de 7,05% (sete inteiros e cinco centésimos por cento).

CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, responde-se à consulente que os pagamentos efetuados por autarquias integrantes da administração pública federal a pessoas jurídicas, em decorrência da contratação de seguro viagem, no contexto da aquisição de passagens aéreas internacionais, por intermédio de agências de viagens, estão sujeitos à retenção do Imposto sobre a Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP, prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e regulamentada pelo art. 12 da IN RFB nº 1.234, de 2012, mediante a utilização do **código de receita 6188**, com o percentual de 7,05% (sete inteiros e cinco centésimos por cento), conforme o Anexo I da IN RFB nº 1.234, de 2012.

Encaminhe-se ao Coordenador de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras.

Assinatura digital
MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da SRRF03/Disit

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação para aprovação.

Assinatura Digital
GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura Digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit